SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1048 - SP (2017/0284837-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO - SP131142
		MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR - SP183918
		VANESSA SANDRIM FIORANTI - SP253997
		HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887
		RENATO FRANCISCO REIS - SP327597
		DEBORA SALVETTI PEZZUOL - SP260885
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ADOLFO SAKAMOTO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MÉRITO JULGADO (RESP N. 1.800.081/SP). PERDA DO OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. SUPERVENIENTE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O presente pedido de tutela provisória perdeu o objeto, pois houve a prolação de decisão apreciando o mérito do recurso especial a que foi atribuído efeito suspensivo (REsp n. 1.800.081/SP), o qual foi conhecido em parte e desprovido, em decisão de lavra da saudosa Ministra Assusete Magalhães.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a superveniência da decisão que julga o recurso especial, ainda que não transitada em julgado, prejudica do pedido de tutela provisória ajuizado com o escopo de lhe atribuir efeito suspensivo.

3. Após a interposição do presente recurso interno, a Segunda Turma negou provimento aos agravos internos interpostos contra a decisão que julgou o REsp n. 1800081/SP e, opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Contra esse acórdão, a ora agravante interpôs embargos de divergência, os quais foram distribuídos no âmbito da Corte Especial. O eminente Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva indeferiu liminarmente os embargos de divergência, havendo a interposição de agravo interno, ainda em processamento.

4. A inexistência de recurso especial a ser apreciado pela Segunda Turma que, além disso, não possui competência para atribuir efeito suspensivo

Documento eletrônico VDA59289478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: f7d27ccb-9f7f-4a84-9982-072a1a7d6d08

a embargos de divergência em tramitação na Corte Especial, também evidencia a perda do objeto do presente pedido de tutela provisória.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: f7d27ccb-9f7f-4a84-9982-072a1a7d6d08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1048 - SP (2017/0284837-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO - SP131142
		MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR - SP183918
		VANESSA SANDRIM - SP253997
		HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887
		RENATO FRANCISCO REIS - SP327597
		DEBORA SALVETTI PEZZUOL - SP260885
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ADOLFO SAKAMOTO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MÉRITO JULGADO (RESP N. 1.800.081/SP). PERDA DO OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. SUPERVENIENTE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O presente pedido de tutela provisória perdeu o objeto, pois houve a prolação de decisão apreciando o mérito do recurso especial a que foi atribuído efeito suspensivo (REsp n. 1.800.081/SP), o qual foi conhecido em parte e desprovido, em decisão de lavra da saudosa Ministra Assusete Magalhães.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a superveniência da decisão que julga o recurso especial, ainda que não transitada em julgado, prejudica do pedido de tutela provisória ajuizado com o escopo de lhe atribuir efeito suspensivo.

3. Após a interposição do presente recurso interno, a Segunda Turma negou provimento aos agravos internos interpostos contra a decisão que julgou o REsp n. 1800081/SP e, opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Contra esse acórdão, a ora agravante interpôs embargos de divergência, os quais foram distribuídos no âmbito da Corte Especial. O eminente Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva indeferiu liminarmente os embargos de divergência, havendo a interposição de agravo interno, ainda em processamento.

4. A inexistência de recurso especial a ser apreciado pela Segunda Turma que, além disso, não possui competência para atribuir efeito suspensivo

Documento eletrônico VDA58947981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:08
Código de Controle do Documento: 9b68d735-ac0e-49eb-a897-12fb018d2caf

a embargos de divergência em tramitação na Corte Especial, também evidencia a perda do objeto do presente pedido de tutela provisória.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A. contra decisão, de minha lavra (fls. 477-479), que julgou extinto, sem resolução do mérito, o presente pedido de tutela provisória por ela ajuizado e, em consequência, declarou prejudicado o agravo interno do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Petição n. 00632893/2017; fls. 346-413), por sua vez, dirigido à decisão da saudosa Ministra Assusete Magalhães que deferira a tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 329-343).

A decisão agravada ficou assim ementada (fl. 477):

> PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRECIADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PEDIDO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Antes do presente agravo interno, a parte agravante opôs embargos de declaração contra a referida decisão, os quais foram rejeitados (fls. 518-520).

A parte agravante sustenta a ausência de perda de objeto e a persistência dos requisitos para a tutela provisória (art. 300 do Código de Processo Civil), apontando perigo de dano concreto decorrente do cumprimento provisório do acórdão estadual, inclusive com pedido de multa diária, que impõe a abertura da rota alternativa, o que acarretaria perda de arrecadação tarifária e potencial necessidade de recomposição contratual, em prejuízo do interesse público. Defende que o interesse processual permanece hígido, pois ainda penderiam de julgamento os agravos internos no REsp n. 1.800.081/SP, o que afasta a alegada perda superveniente do objeto da medida.

Quanto à probabilidade do direito, reafirma a alta plausibilidade da tese de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por omissões, contradições e erro material não enfrentados pelo Tribunal de origem, especialmente no tocante à preclusão consumativa das matérias relativas ao fechamento da via municipal, já decididas em agravo de instrumento transitado em julgado, o que atrairia a vedação dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil. Alega que os embargos de declaração foram rejeitados genericamente, sem enfrentamento específico dos pontos suscitados, e que a decisão que inicialmente concedeu a tutela reconheceu tais omissões como potencialmente aptas a alterar o resultado do julgamento.

Argumenta que não há exigência legal de disponibilização de via alternativa gratuita para validade da cobrança de pedágio, nos termos dos arts. 6 e 9, § 1º, da Lei n.

Documento eletrônico VDA58947981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:08
Código de Controle do Documento: 9b68d735-ac0e-49eb-a897-12fb018d2caf

8.987/1995, e que, em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade de atuação administrativa voltada à melhoria das rodovias, de modo a não exigir alternativa gratuita (REsp n. 1.170.561/SP). Defende que o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao impor tal condição, contraria os dispositivos federais e prejudica o serviço concedido e o interesse público.

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada, reconhecer o interesse e a inexistência de perda de objeto, e manter a concessão do efeito suspensivo até o julgamento colegiado do agravo interno no recurso especial, ou até o trânsito em julgado no âmbito do REsp n. 1.800.081/SP.

Impugnação às fls. 544-550.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

O presente pedido de tutela provisória perdeu o objeto, pois houve a prolação de decisão apreciando o mérito do recurso especial a que foi atribuído efeito suspensivo (REsp n. 1.800.081/SP), o qual foi conhecido em parte e desprovido, em decisão de lavra da saudosa Ministra Assusete Magalhães.

Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a superveniência da decisão que julga o recurso especial, ainda que não transitada em julgado, prejudica do pedido de tutela provisória ajuizado com o escopo de lhe atribuir efeito suspensivo.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.848.367/SC. PERDA DE OBJETO.
>
> **[...]**
>
> **2. Segundo a jurisprudência do STJ, a "decisão que julga o recurso especial, ainda que não transitada em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe conferir efeito suspensivo, por perda de objeto" (AgInt na MC n. 23.989/AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/11/2020).**
>
> 3. Pedido de Tutela Provisória julgado extinto sem resolução de mérito, por perda do objeto. Agravo Interno prejudicado.
>
> (AgInt no TP n. 2.309/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 6/5/2024; sem grifos no original.)

> AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. INSTALAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA. TERRA INDÍGENA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO DA PRÓPRIA TUTELA PROVISÓRIA.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58947981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:08
Código de Controle do Documento: 9b68d735-ac0e-49eb-a897-12fb018d2caf

2. Julgado o mérito do recurso especial ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, perde o objeto a própria tutela provisória. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.674.439/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SEM APONTAR DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. JULGAMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS RECURSAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. REJEIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, ocorre a superveniente perda do objeto da medida cautelar, sendo, inclusive, desnecessário o trânsito em julgado ou mesmo a confirmação pelo órgão colegiado.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.406.167/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, D Je de 14/3/2024; sem grifos no original.)

Ademais, no caso concreto, após a interposição do presente recurso interno, a Segunda Turma negou provimento aos agravos internos interpostos contra a decisão que julgou o REsp n. 1800081/SP e, opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Contra esse acórdão, a ora agravante interpôs embargos de divergência, os quais foram distribuídos no âmbito da Corte Especial. O eminente Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva indeferiu liminarmente os embargos de divergência, havendo a interposição de agravo interno, ainda em processamento.

Nesse contexto, a inexistência de recurso especial a ser apreciado pela Segunda Turma que, além disso, não possui competência para atribuir efeito suspensivo a embargos de divergência em tramitação na Corte Especial, também evidencia a perda do objeto do presente pedido de tutela provisória.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58947981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:08
Código de Controle do Documento: 9b68d735-ac0e-49eb-a897-12fb018d2caf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no TP 1.048 / SP

Número Registro: 2017/0284837-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017633220108260666 17633220108260666 20170000759220

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS	: RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
	VANESSA SANDRIM FIORANTI - SP253997
	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) - DF026966
	VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR E OUTRO(S) - DF050240
	RENATO FRANCISCO REIS - SP327597
	DEBORA SALVETTI PEZZUOL - SP260885
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADOLFO SAKAMOTO LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO - SP131142
	MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR - SP183918
	VANESSA SANDRIM FIORANTI - SP253997

Documento eletrônico VDA59264308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:57:01
Código de Controle do Documento: b20ffb1d-7cbb-4c7b-9b76-6603f152215a

HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887
RENATO FRANCISCO REIS - SP327597
DEBORA SALVETTI PEZZUOL - SP260885
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADOLFO SAKAMOTO LOPES E OUTRO(S)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:57:01
Código de Controle do Documento: b20ffb1d-7cbb-4c7b-9b76-6603f152215a